



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0007/2011 – CRF  
PAT N.º : 0344/2009 - 1ª. U.R.T  
RECORRENTE : HUGO OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : LUCAS VALE DE ARAÚJO  
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTDO DA TRIBUTAÇÃO – SET  
RELATOR : CONS. ROBERTO ELIAS DA CÂMARA MOURA

**RELATÓRIO**

Denota-se dos autos que o Auto de Infração em epígrafe agasalha denúncia formulada pelos agentes do fisco contra a ora recorrente já bem qualificada, nos seguintes termos: utilizar equipamento tipo POS para emissão de comprovante de pagamento referente a vendas efetuadas com cartão crédito ou de débito automático, quando usuário de ECF.

Em razão do suposto cometimento da infração tributária acima descrita, deu-se por infringido o disposto no art. 830-B, parágrafo 15, c/c1 art. 830 - AAU, todos do Regulamento do ICMS (RN) aprovado pelo Decreto n.º 13.640/97.

Como proposta de penalidade para a denúncia oferecida, selecionou-se a seguinte: art. 340, inciso VIII, alínea "s" do diploma legal supracitado (RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 13.640/97), no valor de **R\$ 4.500,00(quatro mil e quinhentos reais)**, perfazendo o crédito tributário o total de **R\$ 4.500,00(quatro mil e quinhentos reais)**.

Devidamente intimada, a autuada, em sede de impugnação, Insurgindo-se contra a denúncia apresentada no prazo regulamentar

aduz, por meio de seus representantes devidamente munidos de instrumento procuratório, fls. 27, em síntese, o que abaixo se segue:

Preliminarmente, a ora recorrente suscita que aplicação da penalidade proposta é inconstitucional em razão da exigência do emissor de cupom fiscal de que cuidam os art. 830-B, § 15, 830-AAU, em razão da violação do princípio da livre iniciativa e proporcionalidade.

Transcreve, nos autos, o posicionamento do STF, que a seu juízo, guarda liame com a questão em tela.

Aduz, noutro pórtico, que a obrigatoriedade do ECF transfere ao contribuinte o ônus de grandes proporções, vez que se trata de sistema de alto custo para implementação e manutenção.

Que a aplicação da multa fere a livre iniciativa, tendo em vista que as empresas são forçadas a fazer o investimento para a implantação e manutenção do ECF.

Por fim, requer que seja julgado totalmente improcedente o auto de infração ora impugnado.

chamados às falas processuais, os autuantes aduzem, sinteticamente, o que abaixo se translada:

Advertem que o contribuinte não questiona a natureza dos fatos acontecidos em seu estabelecimento quando da apreensão dos equipamentos POS usados de maneira irregular, isto é, em desacordo com o previsto no art. 830-AAU.

Que a matéria objeto da lide não se trata da obrigatoriedade do uso da nota fiscal avulsa, como também não se questiona o uso do ECF, já que a empresa é usuária do equipamento, por conseguinte, incongruente com a presente querela a jurisprudência carreada aos autos pela defesa.

Que, na verdade, a questão em debate nos autos se trata da permuta de três POS, objetos da apreensão que motivou o auto impugnado, referentes às bandeiras hipercard, Redecard e visa por equipamento chamado de "pinpad" que substituirá todos os POS em uso no estabelecimento, sendo que o POS hoje tem um custo mensal de locação no valor de R\$ 80,00(oitenta reais) por bandeira e somente um pinpad substitui todos os terminais POS, porém com a obrigatoriedade do uso do ECF com a emissão do cupom fiscal anteriormente ao mesmo.

Por fim, requerem a manutenção do auto em todos os seus termos.

Consta, ainda, dos autos, fls. 13, que o contribuinte não é reincidente na prática dos ilícitos tributários acima apontados.

Submetido o feito ao crivo monocrático, este, à vista de todos os fatos expostos, e ainda em concordância com os demais elementos coligidos ao processo, concluiu pelo convencimento de que a infração efetivamente ocorreu, julgando, por conseguinte, o feito procedente.

Devidamente intimada da decisão a ela desfavorável, a autuada ofereceu Recurso Voluntário, aduzindo as mesmíssimas alegações já oferecidas em sede de impugnação.

De resto, a douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), através do despacho de fl. 56, opta por se pronunciar oralmente quando da realização da sessão de julgamento no plenário deste colegiado.

É o que importa relatar.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, em Natal RN, 08 de Fevereiro de 2011.

Roberto Elias da Câmara Moura  
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0007/2011 – CRF  
PAT Nº : 0344/2009 - 1ª. U.R.T  
RECORRENTE : HUGO OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : LUCAS VALE DE ARAÚJO  
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTDO DA TRIBUTAÇÃO – SET  
RELATOR : CONS. ROBERTO ELIAS DA CÂMARA MOURA

**V O T O**

Consoante o acima relatado, a recorrente, já bem qualificada nos autos, teria utilizado equipamento tipo POS para emissão de comprovante de pagamento referente a vendas efetuadas com cartão crédito ou de débito automático, quando usuário de ECF.

De logo, observo que todas as razões impugnatórias foram devidamente enfrentadas pela decisão recorrida.

Ressalto, igualmente, que os argumentos da recorrente, em sede de apelo, consistem literalmente em mera reprodução daquilo já aduzido em sede de impugnação, sem tirar nem acrescentar absolutamente nada.

Pois bem, avaliando-se os autos processuais, vislumbra-se que o cerne da questão diz respeito a se saber se a empresa em tela praticou ou não a infração acima denunciada pelos agentes do fisco estadual.

Inicialmente, examinando-se o extrato fiscal da litigante, observa-se que se trata de empresa que atua no ramo do comércio varejista de artigos de

vestuário. Além disso, é optante do Simples Nacional e apresentou receita bruta superior a R\$ 120.000,00(cento e vinte mil reais) nos últimos 12(doze) meses.

Nesse contexto, a legislação estadual regente da espécie (RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640/97), que trata da matéria em análise, especificamente no art. 830-B, caput, e § 1º, inciso III, preceitua que o equipamento emissor de cupom fiscal deve ser adotado por todo e qualquer estabelecimento inscrito no CCE que exerçam a atividade de venda e revenda de mercadorias a pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS, e que tenha auferido uma receita bruta nos últimos 12 meses superior a R\$ 120.000,00(cento e vinte mil reais). Nesse sentido, vejamos o que diz os preceptivos acima mencionados:

*Art. 830-B. Ficará obrigado ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, o estabelecimento que exerça a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços sujeitos ao ICMS em que o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS (Convs. ECF 01/98 e 02/98). (NR dada pelo Decreto 21.851, de 24/08/2010*

*§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao contribuinte que: III - ao estabelecimento inscrito no CCE, que tenha auferido receita bruta nos últimos 12 (doze) meses acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil Reais).*

Como bem assinalou o ilustre sentenciante *a quo*, pela análise dos dispositivos supra, verifica-se que os estabelecimentos mercantis da litigante estão obrigados ao uso de equipamento emissor de cupom fiscal- ECF ao efetuarem a venda de mercadorias a pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes do imposto estadual, e como tal, impõe-se que os comprovantes de pagamento das operações de venda realizadas através de cartão de crédito ou de débito estejam atrelados ou vinculados ao documento fiscal emitido pela respectiva operação.

Nessa linha, vejamos o que preconizava a legislação tributária estadual à época da ocorrência do fato referente lançamento tributário a esse respeito:

*Art. 830-AAU. A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de*

*dados relativos a operações com mercadorias ou com a prestação de serviços somente será admitida quando integrar o ECF, de acordo com autorização concedida pela repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento.*

*Parágrafo único. O equipamento em uso, sem a autorização a que se refere o caput ou que não satisfaça os requisitos desta, poderá ser apreendido pela SET e utilizado como prova de infração à legislação tributária (Conv. ICMS 85/01 e ECF 01/98).*

De modo que restou demonstrado através da legislação regente que, além de estabelecer o vínculo do registro de processamento de dados (comprovantes) das operações de venda de mercadorias ao equipamento de cupom fiscal- ECF -, devidamente autorizado pela repartição fiscal, todos aqueles encontrados sem a devida autorização poderão ser apreendidos pelo fisco e serão utilizados como prova de infração à legislação tributária.

Com efeito, no caso em tela, o fisco ao efetuar uma visita à empresa autuada, constatou a existência no recinto de 3 (três) equipamentos do tipo POS que emitiam documentos que simulavam os comprovantes de saída das operações de venda de mercadorias **sem** qualquer atrelamento ao emissor de cupom fiscal – ECF, o que efetivamente constitui infração à legislação regente, vejamos:

*Art. 830-AAP. A impressão de Comprovante de Crédito ou Débito referente ao pagamento efetuado por meio de cartão de crédito ou de débito, realizado por meio de transferência eletrônica de dados, deverá ocorrer obrigatoriamente no ECF, vedada a utilização, no estabelecimento do contribuinte, de equipamento do tipo Point Of Sale (POS), ou qualquer outro, que possua recursos que possibilitem ao contribuinte usuário a não emissão do comprovante (Conv. ICMS 85/01 e 14/08).*

De sorte que, como bem apontou a decisão recorrida, ante os argumentos acima suscitados, bem como da análise dos fatos ocorridos, resta comprovado nos autos que a empresa de fato infringiu a legislação estadual ao manter e utilizar em seu estabelecimento mercantil equipamentos do tipo POS com a finalidade de emitir comprovantes de pagamento referente a vendas efetuadas com cartão de crédito ou débito, sem o necessário entrelaçamento com os

respectivos ECF's, motivo pelo qual não vislumbro qualquer motivação para que se reforme a decisão prolatada monocraticamente.

Quanto ao questionamento sobre a penalidade aplicada, observo que qualquer censura neste aspecto deve ser dirigida ao legislativo, que bem ou mal é quem nos representa e é daquele poder que emana as Leis. Ao legislativo cabe apenas a sua aplicação.

De mais a mais, a constitucionalidade da previsão legal que institui o uso de equipamentos emissores de cupom fiscal nos estabelecimentos que comercializam mercadorias a pessoas físicas e ou jurídicas não contribuintes do imposto estadual, em razão da violação do princípio da livre iniciativa e proporcionalidade, entendo o fórum competente para discutir e se manifestar sobre a constitucionalidade de qualquer dispositivo legal é o poder judiciário. É ele que detém a exclusividade para tal mister.

Por tais razões, e considerando ainda, tudo mais que do processo consta, especialmente pela absoluta ausência de fatos novos apresentados no recurso, VOTO pelo conhecimento e improvimento do apelo interposto, para manter *in totum* da decisão singular, que julgou o feito procedente.

É como voto.

Sala Cons. D. G. dos Santos, Natal RN, 08 de Fevereiro de 2011.

Roberto Elias da Câmara Moura  
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0007/2011 – CRF  
PAT N.º : 0344/2009 - 1ª. U.R.T  
RECORRENTE : HUGO OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : LUCAS VALE DE ARAÚJO  
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTDO DA TRIBUTAÇÃO – SET  
RELATOR : CONS. ROBERTO ELIAS DA CÂMARA MOURA

**ACÓRDÃO Nº 0010/2011**

**EMENTA – ICMS** – Obrigação acessória – utilização de equipamento tipo POS para emissão de comprovante de pagamento referente a vendas efetuadas com cartão crédito ou de débito automático, quando usuário de ECF. Denúncia que se confirma diante do conjunto probatório constante dos autos. Apelo que se limita à reprodução dos argumentos aduzidos pela impugnação – Improvimento. Afastamento das preliminares suscitadas. Manutenção da decisão recorrida – Procedência da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e acolher o apelo interposto, para manter decisão singular que julgou o feito procedente.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, em Natal RN, 08 de Fevereiro de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes  
Presidente

Roberto Elias da Câmara Moura  
Relator  
Procurador do Estado